3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL № 0000698-74.2020.8.10.0026 Sessão virtual de 06-03-23 a 13-03-23 Apelante: FÉLIX SANTOS SILVA Advogados: RAYSSA MARIA QUEIROZ CAPUCHINHO (OAB/MA Nº 17.468) E JAIME PEREIRA DE SOUSA (OAB/MA 17.241-A) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE OMISSÃO DE CAUTELA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. ERRONIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. SANÇÃO REDIMENSIONADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOBSERVÂNCIA DOS REOUISITOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ADEQUAÇÃO AO REGIME ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.726/03), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. A apreensão de entorpecente em pequena quantidade, aliada a existência de registro da comercialização do referido material, evidencia o cometimento do crime de tráfico de drogas. afastando-se, consequentemente, o pleito desclassificatório para a conduta de porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei Antidrogas). III. A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é delito de perigo abstrato, razão pela qual a simples configuração de quaisquer das ações previstas em seu núcleo é suficiente para a consumação do tipo. IV. A configuração do delito de omissão de cautela (art. 13 da Lei nº 10.826/03) impõe o efetivo apossamento da arma de fogo pelo menor, de sorte que ausente a comprovação do referido elemento normativo do tipo não há que se falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente. V. Redimensiona-se a reprimenda para o mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, na hipótese em que o juízo a quo estabelece pena-base acima do mínimo legal, todavia, não consigna a respectiva valoração negativa das respectivas circunstâncias judiciais. VI. Afasta-se a aplicação da causa de diminuição elencada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ante a constatação, no curso da instrução processual, de que o recorrente, além de se dedicar a atividades criminosas, integra organização destinada a tal finalidade. VII. Inobservado o requisito constante do art. 44, I, do CP, insubsistente o pleito de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. VIII. A decisão de manter o ergástulo foi fundamentada nos elementos fáticos e nas circunstâncias que revelam a presença dos requisitos constante do art. 312 do CPP, destacando-se a existência de circunstâncias que permitem conclusão de que o acusado integra facção criminosa, impondo-se, todavia, a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória (semiaberto). IX. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0000698-74.2020.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/03/2023)